

# **Ação Rescisória no Processo do Trabalho**

## **Aula 3 | Hipóteses de cabimento – Parte 2**

**Escola Judicial do TRT-2**

**Prof. Luiz Dellore**

Prof. Luiz Dellore

Mestre e doutor em Processo Civil (USP)

Mestre em Constitucional (PUC/SP)

*Visiting Scholar* na Syracuse e Cornell Universities

Professor da EPD, Mackenzie e outras instituições

Advogado da Caixa Econômica Federal

Ex-assessor de Ministro do STJ

Membro do IBDP e do Ceapro

[www.dellore.com](http://www.dellore.com)

Instagram: @luizdellore

[www.facebook.com/luizdellore/](http://www.facebook.com/luizdellore/) (Prof Luiz Dellore)

LinkedIn: Luiz Dellore

Twitter: @dellore

## Temas deste encontro

- 1) Coisa julgada: breve visão geral
- 2) AR: breve recapitulação
- 3) Hipóteses de cabimento da AR:
  - Inciso V: decisão que violar manifestamente norma jurídica
  - Inciso VI: decisão fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória
  - Inciso VII: obtenção pelo autor, posteriormente ao trânsito em julgado, de prova nova cuja existência ignorava ou de que não pode fazer uso
  - Inciso VIII: decisão fundada em erro de fato verificável do exame dos autos

- 2019
- 2018

- 2019 Dezembro / 2020 Janeiro [Compliance nas Relações de Trabalho](#)
- 2019 Novembro [Processo Judicial Eletrônico](#)
- 2019 Outubro [Direito à Desconexão](#)
- 2019 Setembro [Adoecimento Mental do Trabalhador](#)
- 2019 Agosto [Trabalho Rural](#)
- 2019 Junho / Julho [Trabalho da Mulher](#)
- 2019 Maio [4ª Revolução Industrial: impactos no trabalho](#)
- 2019 Abril [Pejotização](#)
- 2019 Março [Repercussão Geral](#)
- 2019 Fevereiro** [Ação Rescisória na Jurisdição Trabalhista](#)
- 2018 Dezembro / 2019 Janeiro [Transcendência](#)

Conteúdo de Responsabilidade da **CDOC - Coordenadoria de Documentação - TST**

**Funcionamento:** 2ª a 6ª feira, das 8h às 19h (público interno) e das 9h às 18h (público externo).

**Endereço:** SAF Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco B, Mezanino, Brasília - DF CEP 70.070-943

**Tel.:** +55 61 3043-4236 **e-mail:** biblioteca@tst.jus.br

**A Biblioteca**

- Estrutura e contatos
- Regulamento
- Nosso espaço físico
- Como chegar

**Pesquisa**

- Bases de Dados
- Pesquisa no catálogo
- JusLaboris - Biblioteca Digital da JT
- Revista do TST

**Produtos e Serviços**

- Tema do Mês
- Renovação de empréstimos
- Empréstimos entre Bibliotecas
- Solicitação de Cópias

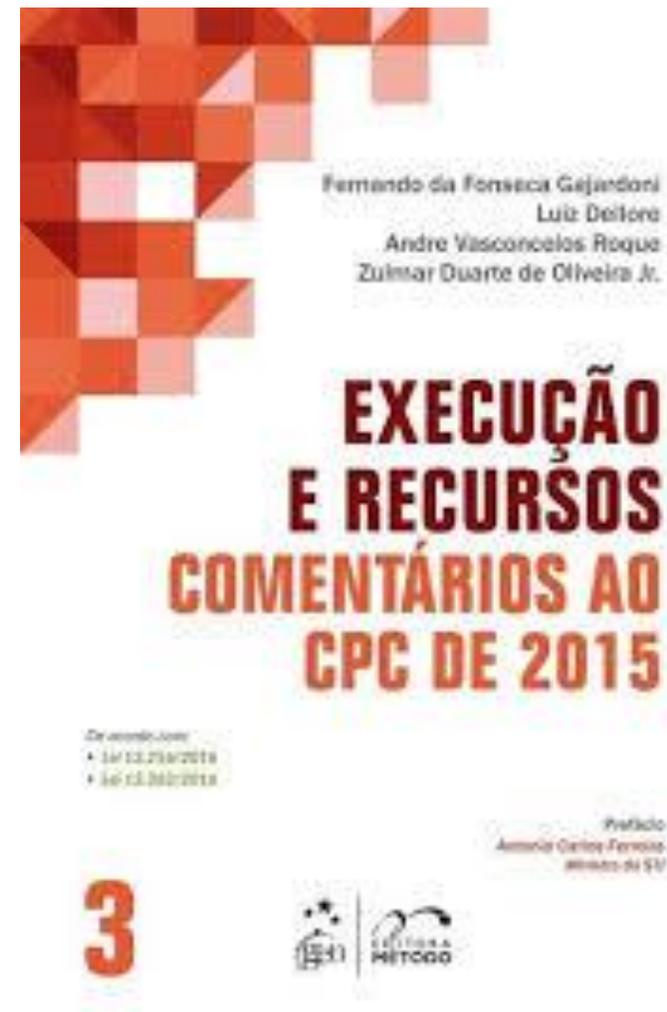
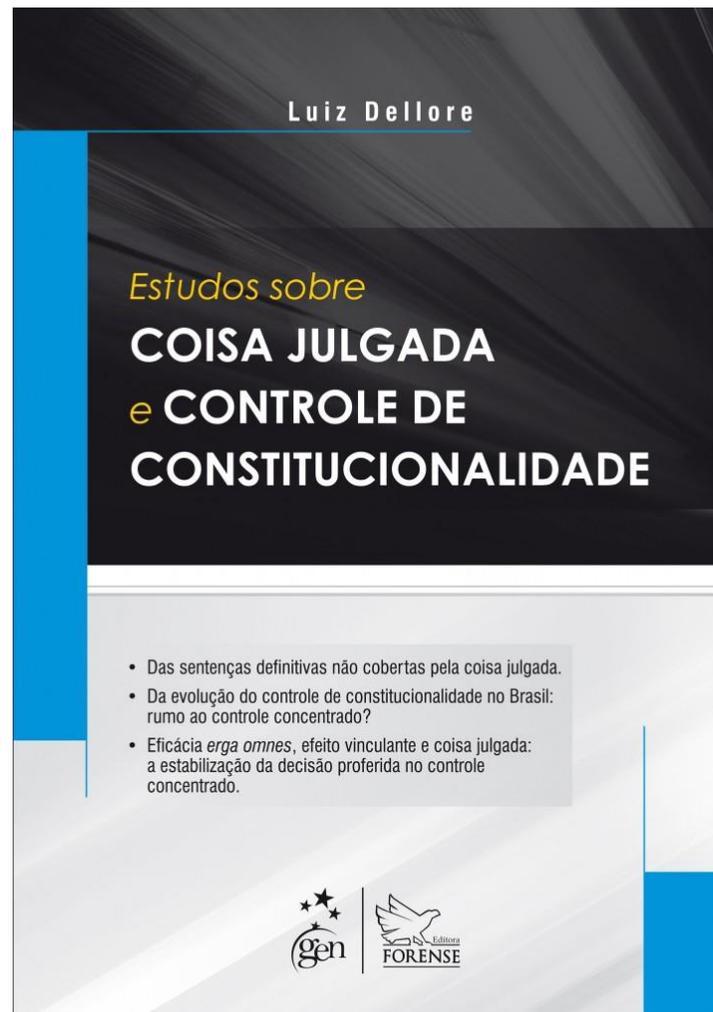
**Aquisições**

- Livros novos
- Sumários e periódicos
- Sugestão de compras
- Sugestões de Leitura

**Ajuda**

- Fale com o bibliotecário
- Perguntas frequentes
- Guia didático da Biblioteca

# Obras em que trato do tema:



## • Conceito

De forma simplificada, coisa julgada pode ser definida como a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença, em virtude do trânsito em julgado da decisão.

- imutabilidade é a impossibilidade de rediscussão da lide já julgada, o que se dá com a proibição de propositura de ação idêntica àquela já decidida anteriormente.

- já a indiscutibilidade tem o condão de fazer com que, em futuros processos (diferentes do anterior, pois se forem iguais, a imutabilidade impossibilita seu processamento, como já visto acima), a conclusão a que anteriormente se chegou seja observada e respeitada.

Ou seja, o juiz do segundo processo fica obrigado a tomar como premissa de sua decisão a conclusão a que se chegou no primeiro processo.

Para saber se uma ação é idêntica à outra, devemos levar em consideração os elementos identificadores da ação: partes, causa de pedir e pedido.

Exemplo:

Contrato de prestação de serviços celebrado entre “empresa A” e “B”.

- “B” ingressa em juízo afirmando que há vínculo empregatício
- “A” contesta
- sentença julga procedente o pedido

1) *“A” pode ingressar em juízo afirmando não haver vínculo?*

Não - imutabilidade.

Extinção sem mérito (coisa julgada no seu aspecto negativo).

2) *“B” pode ingressar em juízo pleiteando a condenação de pagamento de outras verbas trabalhistas em virtude da mesma relação (quer tenha prosseguido ou não)?*

Não se trata de ação idêntica.

Mas a decisão do primeiro juiz deve ser observada - indiscutibilidade.

Não é possível ao juiz do 2º processo afirmar não ter havido vínculo.

E qual o conceito de coisa julgada no CPC15?

Pouca evolução.

CPC73:

*Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.*

CPC15:

*Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*

## Ação Rescisória

- Forma prevista em lei de rescindir a coisa julgada.

Regulada no CPC, art. 966 e ss.

Algumas poucas menções na CLT.

*CLT, Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)*

*Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado. (Incluído pela MP nº 2.180-35, de 2001)*

IN 39/2016 do TST:

*Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: (...)  
XXVI - arts. 966 a 975 (ação rescisória)*

## Ação Rescisória

- Súmula 338/STF: *Não cabe ação rescisória no âmbito da justiça do trabalho.*

\* Apesar de a Súmula 338 do STF não ter sido formalmente cancelada, está absolutamente superada.

## Ação Rescisória

- AR busca rescindir decisão de mérito transitada em julgado

CPC, art. 966, § 2º *Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:*

*I - nova propositura da demanda; ou*

*II - admissibilidade do recurso correspondente.*

Súmula 413/TST: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

*É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão transitada em julgado sob a égide do CPC de 1973 que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuidava de sentença de mérito (art. 485 do CPC de 1973). (ex-OJ nº 47 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)*

## Ação Rescisória

- A competência originária é do tribunal  
CPC, art. 968, § 5o *Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial (...)*  
§ 6o *Na hipótese do § 5o, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.*

CLT, art. 678, I, “c”, 2

## Ação Rescisória

- O prazo é de 2 anos do trânsito em julgado

*Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.*

*§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.*

Súmula 401 STJ x Súmula 100 TST

- Para a corrente tradicional, passado o biênio, nada mais pode ser feito

\* Há corrente mais recente defendendo a **relativização da coisa julgada**: diante de uma situação grave (violação a princípio constitucional – dignidade da pessoa humana), seria possível afastar a coisa julgada mesmo após o prazo da ação rescisória.

## Ação Rescisória

### **Cabimento**

- Só é cabível a AR (Ação Rescisória) nas seguintes hipóteses (art. 966):
  - I – decisão proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;  
*- a ser apurado na própria AR (prejudicial) ou em outra demanda*
  - II – juiz impedido ou absolutamente incompetente;
  - III – dolo da parte vencedora ou colusão das partes;  
*- ex: simulação de demanda para réu ficar sem patrimônio*
  - IV – violar coisa julgada anterior  
*- Se não houver AR, qual prevalece? (STJ, REsp 1.354.225 e EmbExeMS 3.901, a 1ª)*

## Ação Rescisória

### **Cabimento**

V – violar manifestamente norma jurídica

*- texto de lei, precedente, súmula, acórdão proferido em repetitivo e princípio*

VI – fundada em prova falsa;

*- seja prova falsa apurada em processo crime ou mesmo demonstrada na própria rescisória*

VII – prova nova;

*- ela já existia, mas o autor a obteve após o trânsito em julgado*

VIII – fundada em erro de fato.

*- se houve debate e divergência quanto ao fato no processo de origem, não se admite a AR para rediscutir o tema*

## Ação Rescisória

### Petição inicial

*Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:*

*I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;*

*II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.*

*§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.*

*§ 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.*

\* Cabe indeferimento e improcedência liminares

# Ação Rescisória

## Procedimento

*Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.*

*Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.*

*Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.*

- *Concluída a instrução, vista para alegações finais*
- *Acórdão*

## Ação Rescisória

### Procedimento

*Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.*

*Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.*

## Inciso V

### **V - violar manifestamente norma jurídica;**

É a hipótese mais usual pois não demanda maiores esforços, mas só a argumentação da parte, no sentido de que a decisão violou determinada “norma jurídica”

No CPC anterior, a menção era a “literal disposição de lei”; agora, no caso de violação “manifesta” a “norma jurídica”.

A distinção não é irrelevante:

*“Compreendida a norma jurídica como fruto da interpretação do texto legal, abre-se espaço para a admissão do cabimento da rescisória – de modo absolutamente diverso do que se entendia no regime revogado –, quando a decisão transitada em julgado contrariar, de modo manifesto (como impõe a lei), precedente judicial (especialmente os enumerados no art. 927 do CPC/2015), visto este como norma jurídica” (GAJARDONI, Fernando. A ação rescisória e uma potencial inconstitucionalidade. Disponível em: <<http://jota.info/colunas/novo-cpc/acao-rescisoria-no-novo-cpc-e-uma-potencial-inconstitucionalidade-05092016>*

## Inciso V

A parte pode indicar que foi violado:

- (i) texto de lei (CF, CLT, CPC etc.),
- (ii) precedente judicial, especialmente os firmados nos termos do art. 927 e
- (iii) princípio.

Na AR fundada neste inciso, o que o autor busca é inicialmente a retirada da coisa julgada anterior (juízo rescindente) para, a seguir, a prolação de uma nova decisão (juízo rescisório).

## Inciso V

Art. 966, § 5º *Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.*

§ 6º *Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, cabará ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.*

Especificando o inciso V, o CPC prevê que cabe AR fundada em violação de súmula e acórdão proferido em caso repetitivo, ampliando o que se tinha no Código anterior – em que não se admitia AR fundada em violação de súmula.

O autor deverá apontar que a decisão aplicou a súmula ou repetitivo quando não era hipótese de ser aplicado esse precedente - ou seja, que o caso tinha uma distinção que não foi observada pelo julgador.

## Inciso V

Assim, pela redação do Código, cabe a AR para dizer que súmula ou repetitivo foi aplicado de forma indevida.

Mas, e o inverso – ou seja, cabe a AR para afirmar que o julgador não aplicou o precedente, quando deveria ter aplicado?

Considerando a interpretação sistemática entre inciso e §§ 5º e 6º (previsão de AR com base em violação a norma jurídica), é de se concluir que também cabível a rescisória nesse caso, para manter a lógica do sistema.

A reforçar esse argumento, a Lei 13.015/2014 alterou a CLT, para fazer menção, de forma genérica, a súmula do TST:

*Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: (...)  
II - das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.*

Mas, e como está isso na JT?

## Inciso V

Sérgio Pinto Martins (Direito Processual do Trabalho, 40 ed. 2018):

TST entende que a palavra *lei* não pode ter interpretação extensiva. É incabível rescisória de convenção, acordo coletivo, portaria, regulamento de empresa e súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, que não são leis. Regimento interno ou portaria do tribunal não são fundamento para ação rescisória, pois não têm natureza de lei. Não importa também se a lei é de direito material ou de direito processual. Há entendimentos de que, se a sentença rescindenda interpretou razoavelmente a lei, não cabe a ação rescisória, principalmente quando a interpretação do preceito é controvertida. A Súmula 83, I, do TST explicita que “não procede pedido formu-

Inciso V

Francisco Rossal de Araújo. (A ação rescisória no processo do trabalho e o novo CPC. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 69, p. 13-37, jun. 2018):

**A simples afronta a jurisprudência ou a Súmula de Tribunal não enseja ação rescisória.**

## Inciso V

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto (A ação rescisória no NCPC e no entendimento jurisprudencial do TST. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 7, n. 69, p. 41-63, jun. 2018.):

Na vigência do CPC/73 (art. 485, V), o TST não admitia pedido de rescisão do julgado, quando se apontava violação à norma de acordo e convenção coletiva de trabalho, bem como de portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula, ou orientação jurisprudencial de tribunal (OJ 25, SDI-II).

## Inciso V

Cabe AR quando a decisão rescindenda tiver por base “texto legal de interpretação controvertida”? (Súmula 343/STF e Súmula 83/TST).

Situação que ocorre com alguma frequência: decisão adotando a tese “X” transita em julgado, ao passo que posteriormente, a divergência jurisprudencial é superada e fixa-se a tese “Y”.

É possível AR com base no inciso V, tendo em vista que a decisão transitada em julgado importaria em manifesta violação à norma jurídica?

*Súmula 343/STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

*Súmula 83/TST: AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA*

*I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

*II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)*

## Inciso V

Cabe AR quando a decisão rescindenda tiver por base “texto legal de interpretação controvertida”? (Súmula 343/STF e Súmula 83/TST).

Há forte resistência à AR como mecanismo para padronizar a aplicação das teses fixadas na jurisprudência (“função nomofilática e uniformizadora” dos tribunais).

“Alguma divergência é inevitável”: a parte terá de se conformar – em nome da segurança jurídica – se houver mudança no entendimento jurisprudencial da causa, mesmo que ainda se esteja no prazo de 2 anos da rescisória.

Seria esse o entendimento mais adequado?

## Inciso V

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto:

Parte da doutrina diverge dessa posição, por entender que há violação do princípio da legalidade, pois a partir do momento em que deixa de ser controvertida, pode revelar decisões com trânsito em julgado que violentem a exata interpretação do texto legal, logo, seria injusta a sua manutenção, abrindo espaço para a ação rescisória.

Tal fato ocorreu com as Súmulas 316 e 317 do TST, ambas canceladas, que reconheciam o direito do trabalhador ao reajuste salarial de junho/87 (correspondente a 26,06%) e a correção salarial de fevereiro/89 (equivalente a 26,05%), sendo que, posteriormente, o STF, adotando outro posicionamento, não reconheceu o direito dos trabalhadores a tais diferenças.

## Inciso V

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/73. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CPC/73 - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/TST. O mérito da controvérsia gira em torno da necessidade de comprovação da inexecução da devedora principal (prestadora de serviços), para os fins de redirecionamento da execução para a responsável subsidiária nos casos em que restar expressa a situação falimentar da responsável principal. Entretanto, por se tratar de ação rescisória calcada em violação de lei (artigo 485, V, do CPC/73), deve ser analisada, preliminarmente, a incidência do óbice contido na Súmula nº 83, I, desta Corte, qual seja, se a interpretação do artigo 333, II, do CPC/73, aplicável ao caso em análise, era controvertida nos Tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda. [...]. Nesse sentido, esta C. SBDI-2, em sessão do dia 09/08/2016, em voto da Lavra do Ministro Barros Levenhagen, em que juntei voto convergente, sob o número ROAR nº 762-65.2014.5.05.0000, firmou entendimento no sentido de flexibilizar o contido na Súmula nº 83, I e II, do TST, restando firmada a tese no sentido de que, o marco divisor para afastar a controvérsia acerca da interpretação de norma infraconstitucional é que, no momento do trânsito em julgado da decisão rescindenda, a matéria já se encontre pacificada na SBDI-1 e nas 8 Turmas do TST, mesmo que ainda não editada Súmula ou Orientação Jurisprudencial a respeito do tema. Entretanto, em pesquisa realizada na jurisprudência do TST, à época em que proferido o v. acórdão rescindendo (22/07/2011), a matéria não se encontrava pacificada nas 8 (oito) Turmas e na SBDI-1 desta Corte, eis que ausentes precedentes abordando o mérito da questão por parte da SBDI-1 e da 3ª Turma, o que configura descumprimento do critério fixado por esta SBDI-2, que já houve por bem flexibilizar o contido na Súmula nº 83 desta Corte. Ademais, resta demonstrada também no presente caso a existência de controvérsia no âmbito dos Tribunais Regionais. Desse modo, a pretensão rescisória encontra óbice na Súmula 83 desta Corte, inclusive levando em consideração a interpretação ampliativa que lhe foi dada por esta SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar improcedente a ação rescisória. (Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 12/06/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018).

## Inciso V

Há necessidade de *prequestionamento* do tema na decisão rescindenda, para uso da AR?  
No CPC, não.

Súmula nº 298 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita.

## Inciso V

É possível análise de *atos e provas* na AR?

Súmula nº 410 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2) - Res. 137/2005 DJ 22, 23 e 24.08.2005

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

Sérgio Pinto Martins (Direito Processual do Trabalho, 40 ed. 2018):

*A ação rescisória fundada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (S. 410 do TST). Não se vai verificar o acerto ou desacerto no exame da prova, mas a violação legal.*

## Inciso V

Cabe AR de AR?

E, nesse caso, qual o objeto de discussão da 2ª AR?

Súmula nº 400 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INDICAÇÃO DA MESMA NORMA JURÍDICA APONTADA NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (MESMO DISPOSITIVO DE LEI SOB O CPC DE 1973). (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (art. 485, V, do CPC de 1973) para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004)

## Inciso V

Há necessidade de se indicar em *qual inciso do art. 966* se fundamenta a AR?

E, no caso do inciso V, há necessidade de indicar *qual norma jurídica* foi violada?

Súmula nº 408 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA" (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia").

No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

## Inciso V

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO, NA FORMA DA SÚMULA 363 DO TST. EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Pretensão rescisória, calcada em violação de vários dispositivos constitucionais, entre eles o artigo 37, II, da Carta de 1988, baseada na alegação de que o rompimento do emprego público em comissão confere à trabalhadora o direito à reintegração ou, sucessivamente, ao pagamento de verbas da dispensa imotivada. A Autora afirma ter sido nomeada para exercer cargo em comissão (na verdade, emprego em comissão) e ter prestado serviços por mais de 10 anos à empresa pública estadual. 2. No acórdão rescindendo, o TRT confirmou a sentença de improcedência do pedido de reintegração e de pagamento de verbas rescisórias, decidindo que se tratava de hipótese de nulidade de contratação, na forma da Súmula 363 do TST. 3. O TRT incorreu em afronta ao art. 37, II, da Carta de 1988, ao conferir ao caso da Autora - admitida para exercer emprego público em comissão - idêntica consequência jurídica à do contato nulo a que alude a Súmula 363 do TST. Os efeitos decorrentes da ruptura da relação entre a Ré, sociedade de economia mista estadual, e a Autora, admitida para ocupação de emprego e comissão, não podem ser aqueles de uma contratação irregular. Não se tratando hipótese contrato nulo, o acerto financeiro que resulta da destituição do emprego em comissão deve incluir o pagamento dos direitos sociais previstos no art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal (no caso, férias proporcionais e décimo terceiro salário proporcional). Com efeito, embora não se possa cogitar do pagamento de aviso prévio e de indenização de 40% do FGTS, dada a precariedade da relação existente entre o empregador e o empregado em comissão, que decorre da possibilidade de rompimento ad nutum dessa frágil espécie de liame, o trabalhador, que está deixando o posto de trabalho na Administração Pública que ocupou regularmente, não deve ser privado do acesso ao décimo terceiro salário proporcional e às férias proporcionais. Precedentes do TST. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 28/08/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018).

## Inciso V

AÇÃO RESCISÓRIA. VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA COM FULCRO NO ART. 966, II E V, DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADVOGADO AUTÔNOMO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE RESCISÓRIO DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DESTA SUBSEÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº124 desta c. Subseção, "na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 966 do CPC de 2015 (inciso II do art. 845 do CPC de 1973), a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento". Sob este viés, ultrapassa-se eventual hipótese de preclusão, em razão do silêncio das autoras ou do juízo rescindendo, no feito matriz, quanto à incompetência ora arguida. A incompetência absoluta de que tratam o art. 114 da Constituição Federal e o art. 485, II, do CPC/73, com o fim de obter corte rescisório, há de ser manifesta, constatada de pronto, sem que, para isso, torne-se forçoso um exame imbrincado do quadro fático. Tal possibilidade se apresenta, no caso concreto porque, ainda que a c. Primeira Turma tenha aplicado ao caso a Súmula nº 126 do TST, acabou por deixar evidenciados os fatos que conduziram à conclusão (inalterada) do eg. Tribunal Regional, no sentido de que não houve verdadeira relação de emprego entre as reclamadas (aqui autoras) e o reclamante (ora réu), mas mera relação de natureza civil. Da acurada análise da decisão rescindenda, conclui-se que o réu fora contratado pelas empresas autoras, como advogado, atuando como prestador autônomo de serviço, ficando assentada, explicitamente, a inexistência de vínculo empregatício, haja vista a ausência dos requisitos a que se referem os arts. 2º e 3º da CLT.

*(continua)*

## Inciso V

Considerou-se, portanto, que o contrato era de natureza civil, sem qualquer subordinação jurídica, sem fraude ou nulidade do contrato firmado entre as empresas e o advogado, que "dispunha de completa autonomia e com alto padrão remuneratório". As controvérsias oriundas das relações decorrentes dos contratos de natureza eminentemente civil, tal como se dá com os contratos de prestação de serviços advocatícios, não encontra albergue na Justiça do Trabalho, mas na Justiça Comum. Assim, não se faz necessário grande esforço para que, com relação à natureza do vínculo havido entre as partes, se possa concluir pela incompetência absoluta desta Justiça especializada, nos moldes do art. 114 da Constituição Federal e mesmo inc. II do art. 485 do CPC/73. Neste sentido é a jurisprudência assentada nesta c. Corte. Sendo assim, mesmo a controvérsia em torno da indenização por danos morais - matéria tratada na decisão rescindenda - deve ficar a cargo da Justiça Comum. Assim, mesmo no que tange à controvérsia em torno da indenização por danos morais, a competência é da Justiça Comum, razão pela qual é devido o corte rescisório, para, em *judicium rescindens*, desconstituir o acórdão rescindendo, ante a incompetência absoluta. Ação rescisória que se julga procedente. (Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/10/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018).

## Inciso VI

### **VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;**

Admite-se AR se a decisão de mérito que deu origem à coisa julgada estiver fundada em prova falsa – seja prova falsa apurada em processo crime ou mesmo demonstrada na própria rescisória.

A falsidade da prova pode ser quanto ao seu conteúdo (falsidade ideológica, uma afirmação constante da prova que não correspondente à realidade) ou quanto à prova em si (falsidade material, como uma assinatura falsa).

Ainda que já tenha havido o debate quanto à falsidade da prova no processo originário, é possível a AR fundada neste inciso.

Contudo, se a falsidade da prova tiver surgido no processo de origem e tiver havido pedido de uma das partes para análise do tema como questão principal, então haverá coisa julgada quanto à própria prova (art. 430, parágrafo único). Aí, necessário também desconstituir a decisão a respeito da prova (com base em algum inciso do art. 966), para então desconstituir a decisão com base na prova falsa (possível como pedidos cumulados e sucessivos na AR).

## Inciso VI

Se existir debate a respeito da prova em processo crime, viável se falar em suspensão da AR enquanto se aprecia a validade da prova (CPC, art. 315).

*Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.*

A relevância disso é em relação à ultrapassagem do prazo de 2 anos para ajuizar a rescisória (, ainda que tramite um processo criminal para apuração da falsidade da prova, deve ser observado o prazo decadencial para ajuizamento da AR).

Ajuizada a rescisória, após a citação poderá haver a suspensão do processo por força da prejudicialidade externa, em relação ao processo crime.

Porém, o prazo de suspensão da AR será de apenas 1 ano, de modo que não ficará a rescisória suspensa até decisão final do processo criminal (CPC, 313, § 4º).

## Inciso VI

Em linha com a interpretação restritiva que se dá à rescisória (tendo em vista que a rescisão deve ser exceção, e não a regra), haverá a procedência da AR somente se a prova falsa tiver sido lastro fundamental da decisão rescindenda.

Logo, existindo outras provas aptas a fundamentar a decisão (lembrando do “princípio do [livre] convencimento motivado” – CPC, art. 371), não será o caso de procedência da AR.

## Inciso VII

**VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;**

Outro inciso relacionado a prova, agora quanto a “prova nova”.

Por certo, o autor da AR pode ter sido reclamante ou reclamada na ação originária.

A redação do dispositivo (melhorada no CPC/2015) define o que é essa a “prova nova”:  
- *já existia*, mas o autor a *obteve* após o trânsito em julgado.

O fato é pretérito, capaz de influenciar na solução do litígio, mas não foi possível sua utilização – seja porque não estivesse disponível ao autor (por desconhecimento ou outra impossibilidade), seja porque não havia tecnologia para sua produção.

## Inciso VII

Em linha com o inciso anterior, somente será o caso de procedência da AR fundada em prova nova se essa prova for fundamental para alterar a conclusão da decisão anterior.

Um exemplo típico é aquele relacionado a uma prova pericial que antes não pôde ser feita, por ausência de tecnologia (seja por DNA ou por outro exame capaz de demonstrar que um produto era causador de determinada doença).

A decisão a ser rescindida com base em prova nova, pode ser ajuizada a partir do momento em que descoberta a prova.

Mas, e quanto ao prazo decadencial da AR?

*CPC, art. 975, § 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.*

## Inciso VII

No Código anterior, a menção era somente a *documento novo*; no CPC/2015, cabe a AR com base em *prova nova*.

Logo, qualquer meio de prova poderá ser utilizado – especialmente a prova documental, pericial e testemunhal.

Tratando-se de documento novo, deverá já ser juntado à petição inicial (ou requerida, já na inicial, sua exibição, se estiver em poder de terceiro).

Tratando-se de prova pericial (como um exame) ou testemunhal (alguém que foi descoberto pela parte somente posteriormente), será possível a produção dessa prova na própria AR.

Seria possível se exigir, sob pena de indeferimento da inicial da AR, prova prévia pré-constituída (por meio de produção antecipada de prova)?

Não me parece ser o caso, por falta de previsão legal.

## Inciso VII

Se a prova já poderia ter sido utilizada durante o processo original, seria caso de prova nova?

Não, pois aí o caso é de situação coberta pela coisa julgada, especificamente por sua eficácia preclusiva (art. 508).

*Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Nesse caso, não se permite a rescisão com base em prova nova, mas nada impede que seja ajuizada uma AR com base na violação a outro inciso.

Por isso, muitas vezes o debate na rescisória fundada neste inciso é exatamente a respeito de a referida prova já ser de possível utilização durante o processo originário – e isso será apreciado conforme o caso concreto.

## Inciso VII

Sentença normativa é prova nova para fins de AR?

Súmula nº 402 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

I – Sob a vigência do CPC de 2015 (art. 966, inciso VII), para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo.

II – Não é prova nova apta a viabilizar a desconstituição de julgado: a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda; b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda.

## Inciso VIII

### VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Admite-se AR se a decisão estiver fundada em “erro de fato”, desde que esse erro seja “verificável do exame dos autos” - ou seja, não seja necessária nova produção de prova.

Neste inciso, há maior regulamentação (§ 1º), sendo necessário que:

- (i) a decisão admita como verdadeiro fato inexistente ou
- (ii) a decisão considere inexistente fato efetivamente ocorrido e
- (iii) em qualquer dessas hipóteses, o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado, de modo que não deve ter havido debate nos autos a respeito desse fato no processo de origem (considerando a eficácia preclusiva da coisa julgada).

Ou seja, se houve debate e divergência quanto ao fato no processo de origem, não se admite a AR para rediscutir o tema. Se determinado fato foi considerado como verdadeiro e não tiver havido debate quanto a isso nos autos é que se admite a AR fundada em erro de fato.

## Inciso VIII

Assim, se uma parte ajuizar AR com base em um documento que não constou do processo, não se estará diante de uma rescisória fundada em erro de fato, mas sim fundada em prova nova.

Sérgio Pinto Martins (Direito Processual do Trabalho, 40 ed. 2018):

Erro de fato não diz respeito à não comprovação do fato, mas apenas a uma afirmação equivocada sobre sua ocorrência ou não.

O erro deve ser apurável de imediato, mediante o simples exame dos documentos. Não é um erro demonstrável por prova. O erro deve ser do juiz e não das partes. Decorre de inadvertência do juiz. Se as partes se equivocaram na inicial e na defesa, induzindo o juiz a erro, sendo que se tal erro não é apurável pelo simples exame dos documentos e demais peças constantes dos autos, a ação rescisória não pode prosperar com esse fundamento. Não ocorre erro da má interpretação da prova ou de sua valoração, que dá ensejo apenas ao recurso competente.

## Inciso VIII

REsp Repetitivo acerca da diferença entre o erro de fato e documentos novos:

Recurso especial representativo de controvérsia multitudinária. Sistemática do art. 543-C do CPC. Ação rescisória proposta por consórcio nacional Ford Ltda. com o objetivo de rescindir acórdão que o condenou à restituição das cotas de consorciados desistentes. Comarca de Paranavaí. Erro de fato. Não configuração. Prova do erro que não consta dos autos do processo originário. Microfilmes de cheques nominais. Documentos novos. Art. 485, VII, do CPC. Procedência do pedido rescisório. Verificação da regularidade dos documentos em face da Lei n. 5.433/68 e do Decreto 1.799/96 e análise da configuração de litigância de má-fé por parte dos réus. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. 1. Recurso especial representativo de controvérsia multitudinária, considerando o ajuizamento de mais de duas mil ações na Comarca de Paranavaí/PR, por meio das quais consorciados desistentes residentes em diversos Estados da Federação e representados pelos mesmos advogados buscavam a restituição das cotas pagas ao Consórcio Nacional Ford. 2. Ação rescisória ajuizada pelo Consórcio Nacional Ford com o objetivo de rescindir o acórdão que o condenou à restituição das cotas pagas, com fundamento em erro de fato e em documento novo. 3. Não configuração do erro de fato, pois a prova do erro não constou dos autos do processo originário, conforme determina o art. 485, IX, do CPC, tendo sido apresentada apenas na ação rescisória.

*(continua)*

## Inciso VIII

(...) 4. Microfilmes de cheques nominais emitidos pelo Consórcio Nacional Ford configuram documentos novos, nos termos do art. 485, VII, do CPC, aptos a respaldar o pedido rescisório por comprovarem que a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente já havia ocorrido antes do julgamento do processo originário.

5. A verificação da regularidade dos microfilmes apresentados em face do disposto na Lei n. 5.433/68 e no Decreto n. 1.799/96 e a análise da configuração de litigância de má-fé por parte dos réus não se mostra possível nesta instância especial, por exigir o reexame de matéria fático-probatória, que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, a tese a ser firmada é a seguinte: 'Em sede de ação rescisória, microfilmes de cheques nominais emitidos por empresa de consórcio configuram documentos novos, nos termos do art. 485, VII, do CPC, aptos a respaldar o pedido rescisório por comprovarem que a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente já havia ocorrido antes do julgamento do processo originário'. 7. Recurso especial desprovido" (REsp 1.135.563/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12.06.2013, DJe 17.06.2013).

CPC1973, art. 485, VIII

*VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;*

Súmula nº 404 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973 (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

O art. 485, VIII, do CPC de 1973, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, referia-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto:

O NCPC não prevê essa hipótese (art. 485, VIII, CPC/73) de forma explícita, contudo, entendemos que estão acobertadas pelo art. 966, § 4º, o qual prevê a ação anulatória.

Obrigado!

[www.dellore.com](http://www.dellore.com)

Instagram: @luizdellore

[www.facebook.com/luizdellore/](https://www.facebook.com/luizdellore/) (Prof Luiz Dellore)

LinkedIn: Luiz Dellore

Twitter: @dellore